



**PROCESSO N.º : 193.407-4/2024**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV**  
**ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO**  
**INTERESSADOS : LEONARDO MARTINS MACHADO E LEONARDO MARTINS MACHADO FILHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.551/2024, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL a novel planilha de benefício<sup>1</sup>;**

---

<sup>1</sup>Doc. 545395/2024, p. 47





**II) REGISTRAR** o Ato n.º 305/2024/MTPREV (revisão), publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 12/9/2024, que retificou em parte o Ato Administrativo n.º 82/2024/MTPREV, para incluir o **Sr. LEONARDO MARTINS MACHADO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 542.175.981-49, no rol de beneficiário de pensão vitalícia, cota parte 50%, na qualidade de convivente, a partir de 9/1/2024.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 10 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)<sup>2</sup>*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

